



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 739 / 2015

144 SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.09.2015

PROCESSO Nº 1/4394/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.05532-4

RECORRENTE: D F T LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ PINTO FILHO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS CARGA LÍQUIDA, VEÍCULOS NOVOS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. 1 – A Empresa Autuada adquiriu carrocerias de veículos de outras Unidades da Federação e não recolheu o imposto correspondente a carga tributária líquida de 5% (cinco por cento). 2. RECURSO ORDINÁRIO, parcialmente provido por unanimidade de votos. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, modificando a decisão da Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. DISPOSITOS LEGAIS: apontadas infringência ao artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONF. DECRETO 29.633 DE 30/01/2009, ART. 563-B, INC. 1 E 2. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RECOLHER ICMS NO VALOR DE R\$ 92.770,00, REF. AOS VEÍCULOS PLACAS NUZ0053-CE, NUW 9129-CE, NUW 8549-CE E NUW 9249. NÃO FOI COMPROVADA A MONTAGEM DOS VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ, NÃO EXISTE NO CEARÁ."

Foram apontadas infringência ao artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	92.770,00
MULTA	92.770,00
TOTAL	185.540,00

A empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, e o Julgador de Primeira Instância, julgou procedente a Autuação, com a seguinte EMENTA:

"EMENTA:- FALTA DE RECOLHIMENTO- ICMS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS. Relata contempla as razões de fato e direito que justificam a lavratura do Auto de Infração. Matéria de índole Constitucional. Foge à competência desta Corte Administrativa. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Defesa tempestiva."

A Empresa Autuada, não concordando com o **JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA** de Primeira Instância, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários, onde argui:

1. Desenvolve suas atividades no ramo de serviço de transporte urbano de passageiros, fazendo aquisições de carrocerias dos ônibus em outras unidades da federação, visando utilizá-los em sua atividade empresarial;
2. sempre esteve sujeita a tributação pelo ISS, nos termos da lei Complementar Nº 116/2003, razão pela qual o ICMS foi destacado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

nas referidas notas fiscais de compra dos veículos com a alíquota cheia de estado originário da mercadoria (17%);

3. na condição de não contribuinte do ICMS no período da compra, o tributo é devido somente ao Estado de origem (Rio Grande do Sul);
4. Apenas no caso do destinatário ser contribuinte do imposto é que será adotada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual;
5. Notoriamente, constata-se de forma clara que a Lei Nº 14.277/08 esbarra nos limites determinados constitucionalmente relativos à atribuição do ente tributário de criar tributo, ferindo o pacto previsto no art. 18 ainda desrespeitando o art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Ao final requer que seja declarada a incompetência deste órgão para julgar o presente processo, já que se trata de pagamento de tributo tão somente ao Estado de origem do produto e não do destinatário e a ilegitimidade do Fisco Estadual Cearense para pleitear pagamento, já que a Empresa não era, à época, contribuinte do ICMS.

A título de argumentação, que seja julgado **IMPROCEDENTE**, assegurando o direito da empresa de não se sujeitar à cobrança da carga líquida de ICMS quando da aquisição de veículo automotor de outras unidades da federação nos termos disciplinados pela Lei Estadual Nº 13.299/2003, alterada pela Lei Nº 14.277/2008, pelo Decreto Nº 29.633/2009, pelos Convênios ICMS Nº 50/2000, Nº 58/2008 e Nº 132/92, dentre outras fontes normativas que enseja aludida cobrança abusiva.

Encaminhado o Processo à Célula de Consultoria e Planejamento, que em seu PARECER 169/2015, analisa e recomenda:

1. A Empresa Autuada utiliza como principal linha de defesa, que pratica exclusivamente atividade sujeita ao ISS, especificamente o transporte urbano municipal;
2. Da análise de seu Cadastro, conclui-se que a Autuada pratica atividades sujeitas aos tributos de competência Estadual e Municipal,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

entretanto, está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no regime NORMAL DE RECOLHIMENTO.

3. Saliente-se que apesar do caput do art. 563-B estabelecer que a cobrança da carga líquida de 5% recai sobre a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, que adquirir veículo automotor novo de estabelecimento não Concessionário (art. 563-A), o parágrafo primeiro dispõe que se aplica tal cobrança nas operações interestaduais para integrar o ativo fixo se estabelecimento contribuinte do imposto.
4. Por se enquadrar o adquirente no regime Normal de Recolhimento, entende-se que nas operações interestaduais mesmo que apenas de parte do veículo (carroceria), o ICMS é devido com base na carga tributária líquida de 5%, mediante apuração na conta gráfica do ICMS, uma espécie de diferencial de alíquota, em substituição à regra instituída para as Operações com Bens do Ativo Permanente.

Pelo explicitado, o Crédito Tributado deve ser assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	47.950,00
MULTA	47.950,00
TOTAL	95.900,00

Por todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO**, dando-lhe provimento para que se modifique a decisão singular de **PROCEDENTE para PARCIAL PROCEDENTE do FEITO FISCAL**.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONF. DECRETO 29.633 DE 30/01/2009, ART. 563-B, INC. 1 E 2. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NO VALOR DE R\$ 92.770,00, REF. AOS VEÍCULOS PLACAS NUZ0053-CE, NUW 9129-CE, NUW 8549-CE E NUW 9249. NÃO FOI COMPROVADA A MONTAGEM DOS VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ, NÃO EXISTE NO CEARÁ."**

Foram apontadas infringência ao artigos 73 E 74 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Analisando os fatos que determinaram a autuação, constata-se que 06 (seis) chassis para ônibus foram adquiridos internamente, tendo como fornecedor a Empresa CEARÁ DÍESEL S/A, inscrita no CGF 06.152089-6, com destaque de ICMS na alíquota de 17% (dezessete por cento). Enquanto as carrocerias foram adquiridas de Empresas localizadas no Rio Grande do Sul, (SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA E MARCOPOLO S/A), com destaque da alíquota de 7%(sete por cento) e não de 12% (doze por cento) como alega a autuada.

Sobre a matéria, a Lei Nº 14.237/08, regulamentada pelo Decreto Nº 29.560/08, em seus artigos 1º e 2º , assim se expressa:

Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art.2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

.....
.....
III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº24/75.

Objetivando operacionalizar com eficácia, a legislação sobre a matéria, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, institui a **NOTA EXPLICATIVA 01 de 25 de março de 2011**, que orienta a aplicação do Decreto em epígrafe:

1. nas operações de aquisição de veículos automotores novos, oriundas de outras unidades da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 132/92, os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir do respectivo adquirente, quer seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, o recolhimento do imposto correspondente a uma carga tributária líquida equivalente a 5% (cinco por cento), caso não tenha sido observada as disposições do Convênio ICMS 51/00.

2. Na hipótese de aquisição por contribuintes inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes (CGF), desde que enquadrados como Microempreendedor



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional; no Regime Especial de Recolhimento e no Regime de Recolhimento "Outros", inclusive as empresas de construção civil, filiados ou não ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará (SINDUSCON), exigir-se-á o pagamento do ICMS por ocasião da entrada do veículo automotor novo no território deste Estado, mediante a aplicação da carga tributária líquida de 5% (cinco por cento), ainda que se trata de aquisição para o ativo imobilizado do respectivo estabelecimento, caso em que o direito ao crédito limitar-se-á ao respectivo percentual, observando-se o disposto no § 13 do art. 60 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, acrescentado pelo Decreto nº 26.094, de 27 de dezembro de 2000.

3. O disposto no Item 2 desta Nota Explicativa não se aplica aos contribuintes enquadrados no Regime de Recolhimento Normal, caso em que o recolhimento dar-se-á no mês subsequente ao da aquisição do veículo automotor novo, mediante apuração em Conta Gráfica de ICMS.

4. Nas operações interestaduais de que decorra a entrada, neste Estado, de veículo do tipo ônibus ou caminhão, aplica-se a cobrança do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida de 5% (cinco por cento), nos termos dos arts. 563-A e 563-B, ambos do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE), ainda que adquirido em partes separadas, como na hipótese em que o chassi e a carroceria sejam fornecidos pela mesma ou por empresas distintas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	47.950,00
MULTA	47.950,00
TOTAL	95.900,00

É COMO VOTO

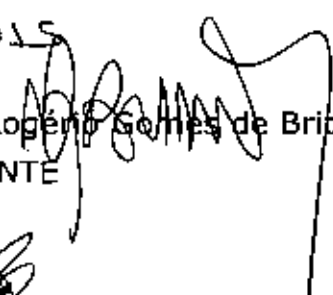


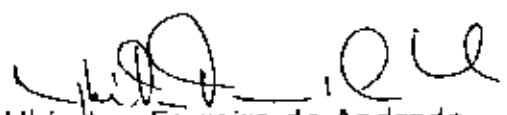
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº **1/4394/2012** - Auto de Infração: **1/201205532**.
Recorrente: DET LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Gral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 16/11 DE 2015

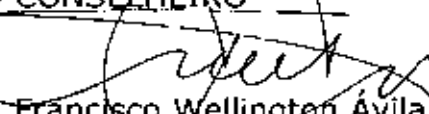

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

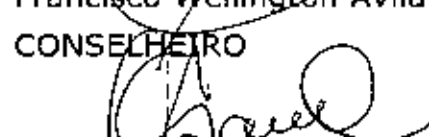
Ciente, em de de


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO

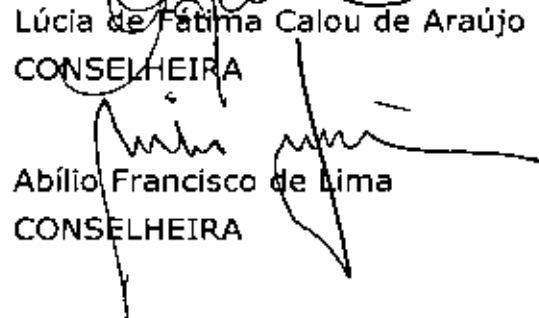
Cícero Róger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO